



# Perícia Contábil

---

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM



# Introdução

**Perícia:** é uma ferramenta utilizada pela contabilidade com o objetivo de verificar, no ambiente jurídico, se os fatos alegados acerca do patrimônio das empresas são verdadeiros ou não.

A expressão *perícia* origina-se do latim “*peritia*” → conhecimento adquirido pela experiência (SÁ, 2009).

É uma tecnologia por estar amparada em todo arcabouço teórico produzido pela contabilidade;

Não pode ser considerada como técnica, pois esta é apenas repetição de procedimentos, sem embasamento científico



# Definição de Perícia



Definição segundo Lopes de Sá (2009):

- É a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião

# Definições

Definição segundo NBCTP 01(2015):

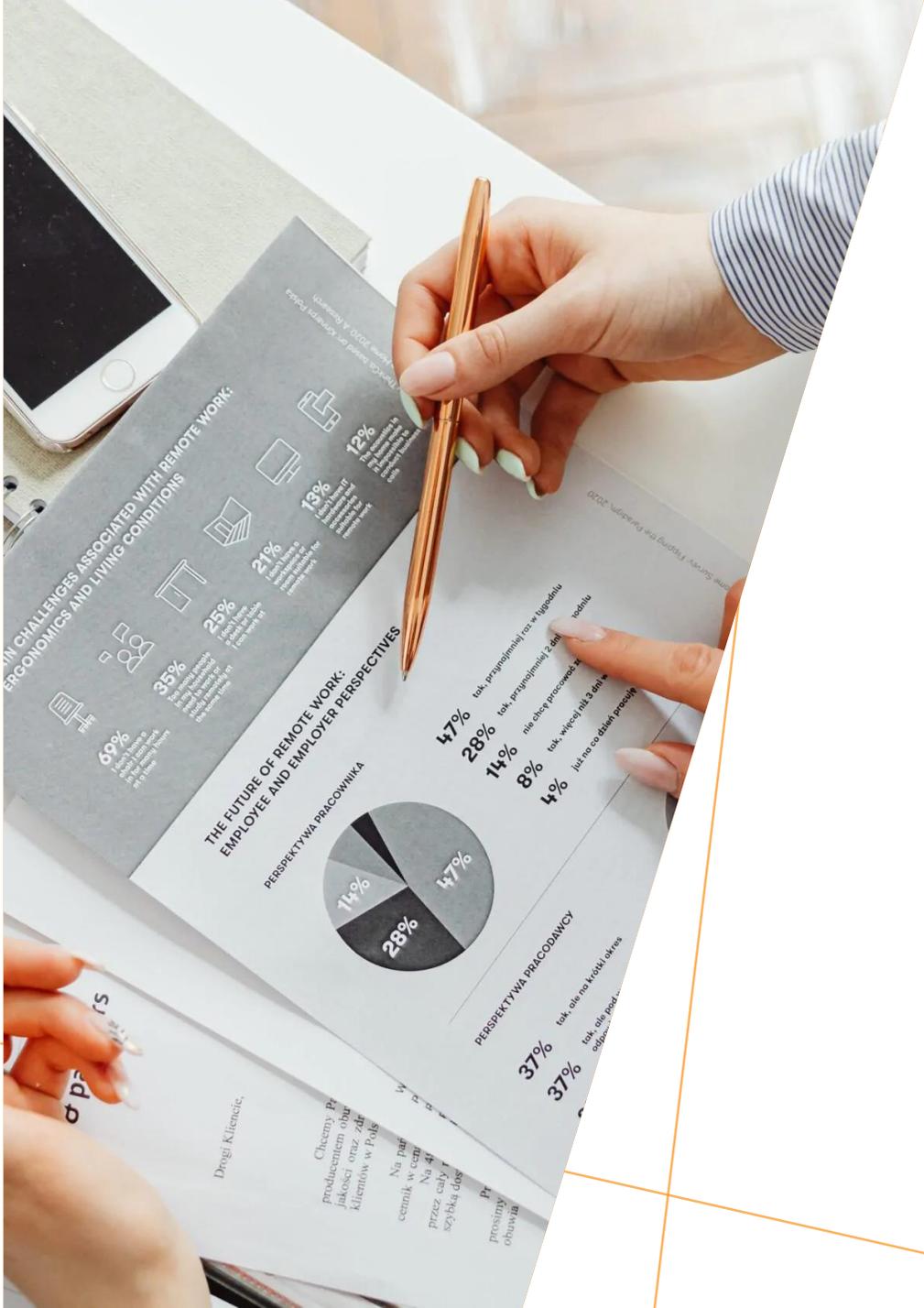
- A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente



# Prerrogativa do Exercício da Perícia

Segundo a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.640 de 2021, art. 3, inciso XXIII, são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade:

- perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, inclusive no âmbito de tribunais arbitrais;



# Usuários da Perícia

# Usuários



## Magistrado

utiliza-se da perícia quando este precisa de uma informação técnica acerca de questões patrimoniais envolvendo empresas;



## Advogados

utilizam-se da perícia como forma de elaborar uma prova robusta que servirá de subsídio em suas argumentações para provar a verdade de seu cliente;



## As Partes

Fazem uso dos resultados apresentados pelo perito para constatar se suas alegações no processo foram suficientes e conseqüentemente ratificadas pela “opinião” do perito por meio do laudo pericial

# Função do Perito contador

O perito contador é nomeado por força do artigo 156 do Código de Processo Civil (CPC);

Neste momento, o contador torna-se o profissional de confiança do magistrado, para auxiliá-lo na resolução do litígio, produzindo um instrumento robusto de prova denominado de **laudo pericial contábil**.

O juiz toma sua decisão a partir do laudo pericial contábil.

A nomeação como perito, é o reconhecimento de sua competência técnica. Assim, o profissional pode contribuir para a justiça social, por meio da busca da verdade e a relatando no laudo pericial



# Função do Perito contador

O perito deve buscar a verdade dos fatos independentemente das partes envolvidas no processo;

Se o profissional sentir que está impedido de exercer o trabalho, **deve** se manifestar **impedido**. Assim, demonstrará sua idoneidade sem colocar em prejuízo as partes envolvidas.



# O Perito como Auxiliar da Justiça



# O Perito como Auxiliar da Justiça

---

O perito é considerado como auxiliar eventual da justiça → não possui vínculo empregatício com o judiciário;

A nomeação dar-se-á pela necessidade específica da lide e encerra-se após a finalização do trabalho pericial;

O CPC lista em seu artigo 149 quem são os profissionais eventuais da justiça: o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o **perito**, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.



# A Pessoa do Perito



# A Pessoa do Perito

O CPC considera o perito como cientista (art. 156 do CPC), pois este fornecerá informações técnica e científicas sobre as questões patrimoniais inerentes à lide;

Os §§ 1º e 2º do art. 156 do CPC falam que:

- § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente;
- § 2º os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão de classe em que estiverem inscritos



# A Pessoa do Perito

O perito, independente da área, deverá ser obrigatoriamente:

- De nível universitário (ensino superior completo); e
- Registro no órgão de classe (Conselho Regional de Contabilidade).
- E deve comprovar sua habilitação por meio da Certidão de Regularidade Profissional (NBCPP01, item 7)



# A Pessoa do Perito

O perito também deve zelar pelo seu trabalho: está associada à sua conduta nos trabalhos, o cumprimento de prazos, o tratamento respeitoso com os envolvidos no processo:

- Cumprir os prazos da perícia;
- Assumir a responsabilidade pessoal de todas as informações prestadas no laudo;
- Prestar esclarecimentos ao juiz quando necessário;
- Prezar pela celeridade do processo, empregando todos os meios legais para tal;
- Ser prudente, nos limites dos aspectos técnicos-científicos;
- Ser humilde para reconhecer que errou e estar disposto a retificar seu erro a qualquer momento.



# A Pessoa do Perito

O perito deve ser imparcial → deve agir de forma neutra no processo, de forma a não prejudicar nenhuma das partes envolvidas;

Não deve ter medo em contrariar os interesses das partes envolvidas;

Tem que ser um *expert* em assuntos contábeis e correlatas;

Tem que ser humilde para reconhecer a falta de competência técnica (limitação) para exercer a perícia;

Constatando erros, o perito deve manifestar-se prontamente, não deixar para que terceiros o façam e proceder à correção.





# Diferença entre auditoria Contábil e perícia contábil

---

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Aspectos Introdutórios

- ❑ A diferença existente entre as duas vertentes (auditoria e perícia) é muito tênue;
- ❑ Ambos os profissionais utilizam-se dos mesmos instrumentais para realização de seus respectivos trabalhos;
- ❑ Os leigos tendem a não reconhecer as diferenças existentes e acabam considerando que são as mesmas coisas;
- ❑ Tanto o perito quanto o auditor devem ser profundos conhecedores das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios Fundamentais da Contabilidade. E que devem estar atentos às novas mudanças ocorridas tanto em termos de lei quanto dos aspectos societários.



# Aspectos Introdutórios

- ❑ É prática comum em perícias, surgir como quesito, o questionamento se houve ou não algum tipo de fraude na empresa;
- ❑ Assim, mesmo o perito tendo conhecimento sobre a prática de auditoria, deve dar o quesito como prejudicado e explicar que aquele quesito deveria ser alvo de uma auditoria contábil e não de uma perícia em função do escopo do trabalho de cada atividade;



# Características da Auditoria Contábil

- ❑ Auditoria Contábil é regulamentada por uma série de resoluções do Conselho Federal;
- ❑ A auditoria utiliza-se da possibilidade de amostragem estatística, uma vez que o objetivo dela é informar ao usuário da auditoria, como está a empresa e se esta atende aos princípios fundamentais de contabilidade, se a escrituração está de forma adequada, se as demonstrações contábeis estão de acordo com a legislação vigente, etc.
- ❑ Portanto, não tem a necessidade de se analisar ‘TODA’ a escrituração contábil. Uma amostra já proporciona condições para o auditor emitir seu parecer (**OPINIÃO**);



# Características da Auditoria Contábil

---

O auditor contábil, não tem “**AUTORIDADE**”, quando comparado com o perito, por ser este um prestador de serviços para a empresa auditada;

O termo **AUTORIDADE** está associada à representação figurativa do juiz, que no caso do auditor não se aplica;

O auditor em seu trabalho emite sua **OPINIÃO** acerca das demonstrações contábeis da empresa auditada;

A **OPINIÃO** aqui, está associada à juízo de valor, pois um outro auditor, dentro de suas convicções profissionais, respaldado na legislação vigente, pode entender de forma contrária. Por isto é denominada de **OPINIÃO**.



# Características da Auditoria Contábil

---

O produto final da auditoria é o **PARECER**, sendo que este pode ser sem ressalvas ou com ressalvas;

Um parecer **SEM RESSALVAS**, evidencia que a empresa auditada está seguindo a legislação vigente no que se refere à forma de escrituração e evidenciação das demonstrações contábeis;

Por sua vez, um parecer **COM RESSALVAS**, ele demonstra para os usuários do parecer que foram encontradas algumas inconsistências na contabilidade da empresa e que podem estar afetando os resultados da mesma, podendo estar mascarando uma situação econômica ruim.



# Características da Auditoria Contábil

---

Os usuários da auditoria contábil são:

- Os proprietários da empresa; Os acionistas; e Os investidores

A execução da auditoria contábil pode ocorrer tanto por pessoa jurídica quanto por pessoa física, pois não há restrições para tal. Os profissionais que atuam como auditores internos e externos, obrigatoriamente devem ser registrados no conselho regional e terem que participar do processo de educação continuada, com o objetivo de se manterem atualizados.

Existe uma necessidade constante para realização da auditoria contábil, pois dependendo do segmento, porte, a empresa deverá revisar anualmente suas demonstrações contábeis a fim de atender a legislação societária.



# Características da Auditoria Contábil

---

O perito contador no exercício de sua profissão deverá sempre buscar a verdades dos fatos, independentemente das partes envolvidas no processo.

Esta verdade será evidenciada por meio do **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

O perito, durante a execução de seu trabalho, **JAMAIS** poderá utilizar-se da técnica da amostragem. Pois na perícia, o perito deverá analisar **TODOS** os documentos necessários para elaboração do laudo.

A utilização da amostragem pode implicar na possível não constatação de fatos que podem estar registrados na contabilidade, mas que foram negligenciados em função da utilização da amostragem. Logo, o laudo ficará comprometido.



# Características da Auditoria Contábil

---

Por exemplo, se um quesito questiona se houve alguma movimentação estranha à atividade operacional da empresa na conta caixa, no período de 1999 a 2010, o perito não pode escolher apenas um intervalo de tempo para fazer sua afirmação, este deverá analisar todo o período, a fim de identificar possíveis movimentações alheias à atividade operacional da empresa;

Se o perito utilizar da amostragem, seu laudo poderá incorrer em erro, e como consequência disto, levará o magistrado, no momento de julgar os fatos, a tomar uma decisão errada, causando possíveis prejuízos às partes envolvidas.



# Características da Auditoria Contábil

---

Quando nomeado perito, por força do artigo 156 do CPC, o contador torna-se o profissional de confiança do juiz, logo o perito, torna-se representante do juiz durante o período de execução da perícia;

Isto implica em dizer que o mesmo tem um determinado nível de **AUTORIDADE** pois torna-se representando do juiz. Mas, o perito não deve abusar desta autoridade, pois ela é limitada dentro dos ditames da lei.

O perito contador, por força do artigo 156 do CPC, é considerado um **CIENTÍSTA**, pois este trará aos autos informações técnicas-científicas que auxiliarão o magistrado na tomada de decisão.



# Características da Auditoria Contábil

---

O perito contador deve transitar por algumas áreas de conhecimento, a fim possibilitar um melhor trânsito durante o processo;

O perito deve ter conhecimento básicos sobre: direito processual, direito administrativo, direito penal, tributação, economia, contabilidade bancária, financeira, trabalhista, ambiental, estatística, entre outras.

A realização da perícia contábil se dá única e exclusivamente na esfera judicial por pessoa física; já na esfera extrajudicial, ela poderá ser realizada por pessoas jurídicas conforme autoriza a lei 6.404/76 em seu artigo 8º.



# Características da Auditoria Contábil

---

É importante frisar que a perícia pode ser solicitada em situações: pessoa física x pessoa física; pessoa física x pessoa jurídica; e pessoa jurídica x pessoa jurídica;

Assim, o perito deverá sempre se ater ao objeto central da lide, jamais poderá fugir aos quesitos apresentados pelas partes. Apenas em algumas situações, em que fatos encontrados, não levantados pelas partes, e que podem contribuir para trazer a verdade à tona, podem ser relatados pelo perito.

As perícias jamais serão iguais, sempre haverá a necessidade de planejamento das ações, pois os quesitos apresentados nunca serão os mesmos, além dos objetos das perícias também não serem os mesmos;



# Características da Auditoria Contábil

---

Ao final do trabalho o perito contador oficial emitirá o seu **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**;

Este laudo deverá conter todas as informações do processo, bem como as respostas aos quesitos, além do detalhamento de todos os trabalhos realizados pelo perito, como diligências, documentos expedidos, dentre outros que comprovem a boa-fé do profissional na realização do trabalho;

O perito contador **NÃO** emite **OPINIÃO** associada a juízo de valor. Neste caso específico, o perito faz **AFIRMAÇÕES** sendo resguardadas com todas as pesquisas realizada pelo mesmo durante a execução dos trabalhos;

Os usuários da perícia são: o magistrado, os advogados e as partes envolvidas

O perito deve também estar devidamente registrado no CRC e participar de cursos de qualificação técnica (educação continuada).





# Perito Contador e Assistente Técnico

---

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Perito Contador

---

É um profissional de nível universitário, devidamente inscrito no conselho de classe;

Sua nomeação é pautada no artigo 156 do CPC, sendo esta realizada por meio de intimação.

O artigo 156 afirma que: “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”

- § 1. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.



# Perito Contador

---

Após nomeação do perito, o juiz, com base no artigo 465 do CPC, fixará o prazo de realização da perícia (entrega do laudo);

O § 1º do referido artigo diz que, dentro de 15 dias, contados após o despacho do juiz nomeando perito, as partes devem nomear seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que nortearão o trabalho pericial e se necessário, questionar sobre a suspeição/impedimento do perito;

O § 2º do referido artigo diz que, dentro de 5 dias, após a notificação de que foi nomeado perito, o profissional deverá apresentar sua proposta de honorários, currículo que comprove habilidade para exercer a perícia, bem como contatos (endereço, telefone, e-mail) para encaminhamento das notificações



# Perito Contador

---

O perito quando nomeado, torna-se peça chave no processo, pois é a pessoa de confiança do juiz. Assim, deve inicialmente analisar quem são as partes envolvidas no processo e julgar se há impedimentos/suspeição ou não para realização da mesma;

A não manifestação formal do perito quanto a aceitação ou não do encargo, implicará em aceite automático, devendo realizar a perícia dentro do prazo estipulado pelo juiz (art. 465 do CPC);

Dentro do prazo legal de 5 dias, o contador deve avaliar se tem conhecimento técnico para desenvolver o trabalho demandado. O Código de Ética do Contabilista, em seu art. 5º diz: “ o contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá recusar sua indicação, quando reconheça **NÃO** se achar capacitado em face da especialização requerida”.



# Perito Contador

---

Se assumir encargo que não conheça a matéria, poderá induzir o magistrado ao erro.

O Código Penal em seu art. 347 diz: se induzir o magistrado ao erro, detenção de 3 meses a 2 anos e multa;

O artigo 158 do CPC diz: “O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis”.



# Perito Contador Assistente

---

Neste caso, as regras de impedimentos/suspeição não são aplicadas, pois este profissional tem relação direta com a parte que o contratou, logo é a pessoa de confiança do contratante;

Também se aplica os aspectos de conhecimento técnico para realização do trabalho. Logo, não tendo domínio, deve recusar o contrato, para não promover danos ao contratante;



# Pagamento dos Honorários

---

A remuneração do perito e assistente, conforme menciona o art. 95 do CPC: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

- § 1o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente;
- § 2o A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4
- § 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
  - I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
  - II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.



# Pagamento dos Honorários

---

§ 4o Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.

§ 5o Para fins de aplicação do § 3o, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.



# Resumo das Características

Perito Contador	Perito Contador Assistente
Profissional de nível superior com registro no CRC	Idem
Profundo conhecedor em matérias contábeis	Idem
Emite laudo pericial contábil	Emite parecer pericial contábil
Nomeação feita pelo juiz (art. 156 do CPC)	Contrato realizado com as partes
Profissional de confiança do juiz	Profissional de confiança do contratante
Recai os pressupostos de impedimentos e suspeição	Não aplicável
Tem responsabilidade civil e penal	Idem
Pagamento de honorários conforme art. 95 do CPC	Responsabilidade do contratante





# LEGISLAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Resolução CFC NBCPP02 - EQT

Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

Resolução CFC NBCTP 01 – Da Perícia Contábil



# Aspectos Introdutórios

---

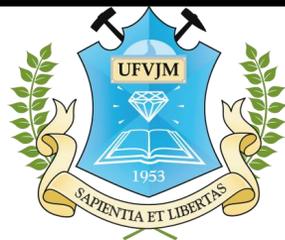
Resoluções do CFC de nºs. 858/99, 938/02, 939/02, 940/02, 985/03, 1.021/05, 1.041/05, 857/99, 1.050/05, 1.051/05, 1.056/05 e 1.057/05 que regulamentavam a Perícia Contábil e o Perito Contador.

A partir de 01 de janeiro de 2010, passou a vigorar apenas duas Resoluções – Resolução CFC nº 1.243/2009 NBCTP 01 que trata da Perícia Contábil e Resolução CFC nº 1.244/2009 NBC PP 01 que regulamenta as atividades do Perito Contador. (**REVOGADAS**)

Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador; Resolução CFC NBCTP 01 – Da Perícia Contábil, Resolução CFC NBCPP02 – Exame de Qualificação Técnica (EQT) (**EM VIGOR**)

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e Código Penal )Decreto-Lei nº 2.848/1940)





# LEGISLAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Resolução CFC NBCPP02 - EQT

Visão Geral



# Exame de Qualificação Técnica - EQT

---

O Exame de Qualificação Técnica (EQT) para perito contábil tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil.

O EQT para perito contábil será implementado pela aplicação de prova escrita, conforme definido nesta norma.

A aprovação na prova de Qualificação Técnica para perito contábil assegura ao contador o registro no **Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPB) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**.



# Exame de Qualificação Técnica - EQT

---

A prova será escrita, contemplando questões para respostas objetivas e questões para respostas dissertativas.

A prova é aplicada nas Unidades da Federação em que existirem inscritos, em locais a serem divulgados pelo CFC e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).



# Exame de Qualificação Técnica - EQT

---

Na prova de Qualificação Técnica Geral para perito contábil, são exigidos conhecimentos do contador nas seguintes áreas:

- Legislação profissional;
  - Ética profissional;
  - Normas Brasileiras de Contabilidade, Técnicas e Profissionais, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, inerentes à perícia;
  - Legislação Processual Civil aplicada à perícia;
  - Língua Portuguesa e Redação; e
  - Direito Constitucional, Civil e Processual Civil afetos à legislação profissional, à prova pericial e ao perito
- O candidato será aprovado se obtiver, no **mínimo, 60%** (sessenta por cento) dos pontos das **questões objetivas** e **60%** (sessenta por cento) dos pontos das **questões dissertativas** previstos na prova.
- A prova deve ser aplicada, pelo menos, uma vez por ano, em data e hora fixadas no edital.





# LEGISLAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE



Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

Visão Geral

# Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

---

Objetivo da norma: Estabelecer regras de **conduta** para a atuação do **contador como perito contador** seja na esfera judicial, extrajudicial ou arbitral.



# Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

---

**Conceito:** Perito é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

**Perito do juízo** é nomeado pelo juiz, árbitro, autoridade pública ou privada para exercício da perícia contábil.

**Perito-assistente** é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis



# Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

---

O perito deve comprovar habilitação como perito contábil por meio da Certidão de Regularidade Contábil emitida pelo CRC;

Esta certidão foi instituída pela resolução CFC nº 1402/2012, cujo objetivo é demonstrar que o profissional encontra-se registrado no Conselho.

Na petição de aceite do trabalho, o perito deve anexar esta certidão, bem como junto com o laudo ou parecer entregues



# Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

---

**Impedimento/Suspeição:** são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral.

Para que o perito possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma, nos itens abaixo.

**Impedimento/Suspeição:** ser amigo íntimo de qualquer das partes; ser inimigo capital de qualquer das partes; ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção; ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges; ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes; aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes



# Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

---

**Responsabilidade:** O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral;

O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

**Responsabilidade Civil e Penal:** A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação. A legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais



# Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

---

O termo “**zelo**”, para o perito, refere-se ao cuidado que ele deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil dignos de fé pública.

**Compreende-se como zelo:** a) cumprir os prazos fixados pelo juiz ; b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico-contábil; c) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais; d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa; e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às conseqüências advindas dos seus atos; e ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.



# Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

**Compreende-se como zelo:** a) cumprir os prazos fixados pelo juiz ; b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico-contábil; c) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais; d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa; e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos; e ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.



# Resolução CFC NBCPP 01 – Do Perito Contador

---

O perito é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica, a qual compreende os auxiliares para execução do trabalho complementar do laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil.

Sempre que não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pelo juiz, deve o perito do juízo requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.

A realização de diligências, durante a elaboração do laudo pericial, para busca de provas, quando necessária, deve ser comunicada às partes para ciência de seus assistentes.





# LEGISLAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Resolução CFC NBCTP 01 – Da Perícia Contábil

Visão Geral



# Resolução CFC NBCTP 01 – Da Perícia Contábil

---

**Objetivo da norma:** Norma estabelece regras e **procedimentos técnico-científicos** a serem observados pelo perito, quando da **realização de perícia contábil**, no âmbito judicial, extrajudicial, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de **exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação**.

**Conceito:** A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.



# Resolução CFC NBCTP 01 – Da Perícia Contábil

---

O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil têm por limite o próprio objeto da perícia deferida ou contratada.

A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.640 de 2021).

Esta norma vem regulamentar todas as etapas que o perito contador deve seguir para que a perícia se desenvolva de forma adequada



# Resolução CFC NBCTP 01 – Da Perícia Contábil

---

**Planejamento:** é a etapa do trabalho pericial, na qual o perito estabelece as diretrizes e a metodologia a serem aplicadas.

**Desenvolvimento:** é a etapa de execução do trabalho pericial e este deve ser constantemente revisto ao longo da perícia, em função de possíveis novos fatos que possam surgir.

**Equipe Técnica:** Se a perícia demandar a divisão de trabalhos e/ou terceirização de mão de obra, esta deve estar prevista no planejamento.

**Cronograma:** essencial para o bom andamento do trabalho pericial, deve estar de acordo com o prazo fixado pelo juiz para a entrega do laudo pericial contábil.





# PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA SEGUNDO RESOLUÇÃO CFC NBCTP 01 – DA PERÍCIA CONTÁBIL

Resolução CFC NBCTP 01 – Da Perícia Contábil



# Procedimentos da Perícia Contábil

---

**Execução:** esta etapa consiste na comunicação das partes do início dos trabalhos periciais (dia, hora e local) para a produção da prova pericial contábil;

**Termo de Diligência:** documento pelo qual o perito contador solicita todos os documentos necessários para a realização da perícia contábil e conseqüentemente a produção do laudo pericial;

**Zelar pelos documentos:** O perito quando de posse dos documentos para a produção da prova pericial, deve zelar pela boa guarda dos mesmos;

**Dificuldades na fase operacional:** se durante a realização das etapas da perícia, o perito tiver algum tipo de dificuldade de acesso a informações/documentos, deve comunicar imediatamente ao juiz;

**Equipe Técnica:** quando houver equipe técnica trabalhando, cabe ao perito acompanhar/orientar, pois ele assume total responsabilidade pelo trabalho de sua equipe.



# Procedimentos da Perícia Contábil

---

A Resolução CFC NBCTP01 lista os possíveis procedimentos que os peritos contadores poderão utilizar para a produção da prova pericial:

- Exame Documental** (análise de livros, registros e transações);
- Vistoria** (visita *in loco* para constatações de fatos);
- Indagação** (questionamentos/entrevistas realizadas pelo perito durante uma vistoria *in loco*);
- Investigação** (é o procedimento de buscar fatos que estão ocultos);
- Arbitramento** (é a determinação de valores por meio de procedimentos técnicos-científicos);
- Mensuração** (é o ato de qualificar e mensurar fisicamente coisas, bens, direitos e obrigações);
- Avaliação** (é o ato de estabelecer valor de coisas, bens, direitos, obrigações, receitas, despesas);
- Certificação** (é o ato de atestar a informação obtida para a produção da prova pericial);



# Procedimentos da Perícia Contábil

---

- ❑ **Laudo Pericial:** documento onde se materializa os estudos/pesquisas realizados pelo perito contador. Apresenta as respostas aos quesitos;
- ❑ A NBCTP 01 define os parâmetros mínimos para a estruturação do laudo pericial contábil:
  - ✓ identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;
  - ✓ síntese do objeto da perícia;
  - ✓ resumo dos autos;
  - ✓ análise técnica e/ou científica realizada pelo perito;
  - ✓ método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas;
  - ✓ relato das diligências realizadas;
  - ✓ transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;
  - ✓ conclusão;
  - ✓ termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
  - ✓ assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;
  - ✓ para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.



# Procedimentos da Perícia Contábil

---

- ❑ **Laudo Pericial: Contábil** É elaborado pelo perito do juízo;
- ❑ **Parecer Pericial Contábil:** É elaborado pelo assistente técnico de cada parte; Segue os mesmos rigores estabelecidos para o laudo pericial, resguardando as peculiaridades;
- ❑ **Terminologia:** deve-se evitar notações estritamente técnicas no laudo/parecer. Deve-se primar pela utilização de uma linguagem culta, mas de fácil entendimento. Evitar o uso excessivo de termos técnicos;
- ❑ **Assinatura em conjunto:** O laudo pericial quando assinado em conjunto pelos peritos, a responsabilidade pelo seu conteúdo é compartilhada.



# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lei Federal 13.105 de 2015

Aspectos Ligados ao Perito Contador



# Lei 13.105/2015 (CPC)

---

Vem regulamentar a atividade do perito como auxiliar eventual da justiça. Ela estabelece as diretrizes/normas para execução das perícias (contábil e demais) na esfera judicial.



# Nomeação do Perito - Art. 156 do CPC

---

- Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
  - § 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
  - § 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
  - § 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.



# Nomeação do Perito - Art. 156 do CPC

---

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

- § 4. Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
- § 5 Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.



# Cumprimento do Encargo - Art. 157 do CPC

---

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

- § 1º A **escusa** será apresentada no prazo de **15 (quinze)** dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
- § 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.



# Responsabilidade do Perito - Art. 158 do CPC

---

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará **inabilitado** para atuar em outras perícias no prazo **de 2 (dois) a 5 (cinco) anos**, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.



# Prova Pericial - Art. 464 do CPC

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

- § 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
  - I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
  - II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
  - III - a verificação for impraticável
- § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
- § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
- § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.



# Fixação de Prazo de Entrega - Art. 465 do CPC

---

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

- § 1º Incumbe às partes, dentro de **15 (quinze) dias** contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
  - I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
  - II - indicar assistente técnico;
  - III - apresentar quesitos.
- § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em **5 (cinco) dias\*\***:
  - I - proposta de honorários;
  - II - currículo, com comprovação de especialização;
  - III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

**\*\* No processo eletrônico, o perito tem 10 dias para abrir a intimação e mais 5 dias para apresentar a proposta de honorários.**



# Fixação de Prazo de Entrega - Art. 465 do CPC

---

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

- § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum **de 5 (cinco) dias**, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.
- § 4º O juiz **poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento** dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
- § 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.



# Cumprimento do Encargo - Art. 466 do CPC

---

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

- § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.
- § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.



# Escusa do Perito - Art. 467 do CPC

---

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

- Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.



# Substituição do Perito - Art. 468 do CPC

---

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

- I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
  - II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
- 
- § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
  - § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
  - § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.



# Quesitos Suplementares - Art. 469 do CPC

---

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

- Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.



# Incumbência do Juiz - Art. 470 do CPC

---

Art. 470. Incumbe ao juiz:

- I - indeferir quesitos impertinentes;
- II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.



# Compete às Partes - Art. 471 do CPC

---

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

- I - sejam plenamente capazes;
  - II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.
- 
- § 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
  - § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
  - § 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



# Dispensa de Prova Pericial - Art. 472 do CPC

---

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.



# Composição do Laudo Pericial - Art. 473 do CPC

---

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
  - II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
  - III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
  - IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
- 
- § 1.º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
  - § 2.º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
  - § 3.º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.



# Notificação do Início dos Trabalhos – Art. 474 do CPC

---

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.



# Perícia Complexa - Art. 475 do CPC

---

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico



# Prorrogação Prazo Entrega Laudo – Art. 476 do CPC

---

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.



# Entrega do Laudo - Art. 477 do CPC

---

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

- § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
- § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:
  - I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
  - II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
- § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.
- § 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.



# Requerimento de Nova Perícia - Art. 480 do CPC

---

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

- § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
- § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
- § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.



# Depósito Honorários Periciais - Arts. 82 e 95 do CPC

---

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

- § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
- § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.



# Depósito Honorários Periciais - Arts. 82 e 95 do CPC

---

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

- § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
- § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.
- § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:



# Depósito Honorários Periciais - Arts. 82 e 95 do CPC

---

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

- § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
  - I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
  - II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.



# Depósito Honorários Periciais - Arts. 82 e 95 do CPC

---

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

- § 4. Na hipótese do § 3., o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2..





# Impedimentos e Suspeição do Perito

---

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Impedimentos e Suspeição do Perito

---

Inúmeras situações podem impossibilitar a atuação independente do perito no processo, o que pode desqualificar o laudo pericial;

Os impedimentos e suspeição são tratados nos artigos 144 ao 148 do CPC. Estes artigos tratam do caso específico do juiz, mas que pode ser estendido à pessoa do perito.



# Causas de Impedimento do Perito

---

Ter relação profissional nos últimos cinco anos com qualquer uma das partes;

Ser amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;

Ter interesse direto ou indireto no julgamento da lide;

Ter parentesco próximo com as partes;

O perito ser parte do processo;

Quando prestar depoimento como testemunha;

Algumas das partes ser credora ou devedora do perito ou de seu cônjuge.

O perito deve manifestar-se impedido, assim não compromete o seu trabalho.



# Recusa de Trabalho

---

O artigo 157 do CPC diz: “O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo”

§ 1o A **escusa** será apresentada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2o Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.



# Recusa de Trabalho

---

Além dos itens relacionados como impedimentos/suspeição para realização do trabalho pericial, o perito também deve observar:

- Sua disponibilidade de tempo para realizar o encargo de perito;
- A matéria a ser periciada é de seu conhecimento;
- Se o assunto do litígio demanda outro tipo de profissional (de outra área de conhecimento);
- Estado de saúde, etc.



# Substituição do Perito

---

O perito poderá ser substituído quando (artigo 468 do CPC):

- Faltar conhecimento técnico-científico para realização do trabalho;
- Sem motivo válido, deixar de cumprir o encargo no prazo estipulado (art. 156);
- A pedido do perito quando este se depara com situações de impedimento/suspeição;
- As partes alegam impedimento/suspeição com o perito;
- Falecimento do perito.



# Substituição do Perito

---

Em caso de substituição, o perito terá 15 dias para restituir todos os valores pagos antecipados, podendo ficar impedidos de atuar por 5 anos em novas perícias;

Não havendo a devolução voluntária, a parte responsável pelo pagamento poderá ajuizar ação contra o perito.





# Planejamento do Trabalho Pericial

---

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Planejamento

---

O seu objetivo é:

- Conhecer o processo e conseqüentemente o objeto da perícia;
- Definir a extensão e a profundidade do trabalho pericial em consonância com o objeto da perícia;
- Definir todas as condições necessárias para a execução do trabalho pericial dentro do prazo estipulado;
- Estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;
- Facilitar a execução e a revisão dos trabalhos;



# Planejamento

---

Fazer a leitura minuciosa o processo, destacando os pontos principais da lide e que estão sob questionamento;

Identificar todas as etapas necessárias para realização do trabalho pericial (diligências, vistorias, indagações, análises documentais, etc.)



# Planejamento e Execução

---

A execução da perícia consiste nas seguintes etapas: exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação;

**Exame:** é a análise de livros, registros ou transações e documentos;

**Vistoria:** é a verificação *in loco* de situações argumentada pelas partes no processo;

**Indagação:** é a busca da verdade por meio de entrevistas com pessoas que tenham algum tipo de relação com o objeto da perícia;

**Investigação:** são procedimentos que buscam, a partir de procedimentos investigativos, encontrar a verdade dos fatos;



# Planejamento e Execução

---

A execução da perícia consiste nas seguintes etapas: exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação;

**Arbitramento:** é a ferramenta que possibilita determinar valores às coisas a partir de critérios técnicos-científicos;

**Mensuração:** é o ato de quantificar e qualificar fisicamente as coisas;

**Avaliação:** é o procedimento que busca estabelecer valor para as coisas; e

**Certificação:** é o ato de garantir que as informações nos autos ou em documentos possuem veracidade





# Honorários Periciais

---

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Honorários Periciais

---

Honorários é a remuneração do perito e do assistente técnico pela prestação de serviços à justiça e às partes. Ele deve ser elaborado com base no volume dos trabalhos a serem realizados pelo perito e ser apresentado em juízo, às partes para negociação

Antes de aceitar o trabalho pericial, é importante ratificar que o perito sempre deve analisar quem são as partes envolvidas no processo para que isto não prejudique sua independência, e nem a elaboração do laudo pericial. Feita esta avaliação inicial, outra etapa é verificar se possui o conhecimento necessário para realização do trabalho solicitado



# Honorários Periciais

---

Partindo-se da premissa que ambas as condições anteriores foram cumpridas, o perito deve estimar o tempo necessário para realização da perícia. Cada etapa do trabalho deve ser mensurada para que não haja um superavaliação ou mesmo subavaliação dos honorários;

No início do exercício da profissão de perito, pode-se incorrer em uma apresentação de honorários não compatíveis com o volume de trabalho. Isto pode ocorrer pelo simples fato de não possuir ainda, a experiência na mensuração de cada etapa do processo.



# Honorários Periciais

---

Para proposição dos honorários periciais, o perito deverá levar em conta:

- A relevância, vulto e a complexidade dos serviços a executar;
- As horas que serão consumidas em cada fase do trabalho;
- A qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- O prazo fixado para entrega do laudo;
- A forma de reajuste se houver;
- O lugar onde os serviços serão prestados (custo de viagens, estadias, locomoções, etc.)



# Honorários Periciais

---

Outros aspectos relevantes na elaboração do honorário:

- (a) retirada e entrega do processo ou procedimento arbitral;
- (b) leitura e interpretação do processo;
- (c) elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos-assistentes;
- (d) realização de diligências;
- (e) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
- (f) elaboração de planilhas de cálculo, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
- (g) elaboração do laudo;
- (h) reuniões com peritos-assistentes, quando for o caso;
- (i) revisão final;
- (j) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.;
- (k) outros trabalhos com despesas supervenientes.



# Honorários Periciais

---

Quanto aos honorários, cabe destacar que o perito sempre deverá solicitar o depósito antecipado para não incorrer no não recebimento após a finalização do laudo (art. 82 do CPC). Uma vez protocolado o laudo nos autos, o perito não poderá desentranhá-lo do processo para forçar o pagamento. É apresentado um modelo de petição de aceite dos honorários periciais;



# Honorários Periciais

---

Deverá, juntamente com a petição de aceite do trabalho pericial, apresentar quadro com a proposta de honorários discriminando cada etapa de trabalho, bem como a quantidade de horas necessárias, e o valor da hora técnica.



## DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

AUTOS:	123456-10
AÇÃO:	Alimentícia
REQUERENTE:	Daniela Silva
REQUERIDO:	Jorge P.K. Areta
VALOR HORA TÉCNICA	R\$ 200,00

### QUADRO ORÇAMENTÁRIO

ÍTEM	ATIVIDADES	QTDE. HORAS	VALOR. TOTAL
1	Estudo e Manuseio do Material/Processo	2	400,00
2	Diligência e Prova Pericial	2	400,00
3	Pesquisas Contábeis/Análises de Documentos	5	1.000,00
4	Cálculos Matemáticos e Estatísticos	5	1.000,00
5	Elaboração do Laudo Pericial	4	800,00
6	Auxiliar do Perito	6	1.200,00
7	Custos Diretos (Material de Escritório e Xerox)	-	300,00
<b>VALOR TOTAL DE HORAS/FINANCEIRO</b>		<b>24</b>	<b>5.100,00</b>

Teófilo Otoni, 10 de outubro de 2011



**Vasconcelos Reis Wakim**  
CRCMG XXXXXX-X  
Perito Contador



# Honorários Periciais

---

Será responsável pelo pagamento da perícia, a parte que a solicitar; ou no caso de ambas as partes solicitarem, o autor da ação e por fim, quem o magistrado determinar;

No que tange ao pagamento dos honorários do assistente técnico, o Enunciado 341 do TST, de 09 de março de 1995 referente aos Honorários do Assistente técnico comenta que “a indicação do perito assistente é facultada da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.”



# Honorários Periciais

---

A parte contratante do assistente técnico deverá arcar com os custos de seu(s) perito(s). Como forma de minimizar uma possível situação de não recebimento dos honorários, o assistente deve formalizar um contrato de prestação de serviços contábeis (Resolução CFC NBC P P01 de 2015).

O artigo 82, § 2º do CPC estabelece que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.



Portanto, o vencido na lide será responsável pelo pagamento de todas as custas processuais, inclusive os gastos realizados com os assistentes técnicos.



# Honorários Periciais

---

Como qualquer outro rendimento auferido por atividade profissional, os honorários recebidos pelo perito sofrerá incidência de imposto de renda, e conseqüentemente retenção, conforme determina o Ato Interpretativo nº 07 da Secretaria da Receita Federal de 25 de maio de 2004. (Disponível em: [ADI SRF nº 7/2004 \(fazenda.gov.br\)](http://fazenda.gov.br))



**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 7, DE 25 DE MARÇO DE 2004**

(Publicado(a) no DOU de 29/03/2004, seção , página 8)

**Multivigente** Vigente Original Relacional

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte no recebimento de honorários pelo perito em processos judiciais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 75 e 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no Parecer Normativo CST nº 392, de 29 de abril de 1970, no Ato Declaratório Normativo CST nº 16, de 27 de julho de 1979, e no Processo nº 10768.014873/2002-51, declara:

Art. 1º Deverá ser retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a título de honorário de perito, em processos judiciais.

Art. 2º A retenção de que trata o art. 1º dar-se-á no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário e incidirá sobre a importância total posta à disposição do perito quando do depósito judicial efetuado para este fim.

Art. 3º As despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora escrituradas e relacionadas pelo perito em livro Caixa, inclusive com a contratação de outros profissionais sem vínculo empregatício, desde que sejam comprovadas com documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, no recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), caso receba rendimentos sujeitos a essa forma de recolhimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



# Honorários Periciais

---

O honorário pericial, como já mencionado anteriormente, é a contrapartida das partes envolvidas no litígio pelo trabalho do perito nos autos. Mas, é importante destacar que, antes de iniciar qualquer trabalho pericial, o perito sempre deverá na sua petição de aceite, solicitar que a(s) parte(s) obrigada(s) ao pagamento dos honorários faça(m) o seu depósito antecipado (art. 95 do CPC), para que se possa dar início aos trabalhos. Esta solicitação é prevista pelo CPC, em seu art. 82:

- Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.



# Honorários Periciais

---

Segundo Hoog (2007a), o perito que não solicitar o depósito antecipado dos honorários periciais, e o mesmo protocolar nos autos o laudo, este não poderá desentranhá-lo para forçar o pagamento. Portanto, deverá ajuizar ação para receber o valor devido a título de honorários (art. 585, item V do CPC). O referido autor ainda informa que o prazo de cobrança prescreve em um ano a contar da sentença conforme determina o art 178, § 6º, item X do Código Civil de 1916 e art. 206, § 5º, inciso II do Novo Código Civil de 2002.



Após a conclusão do trabalho pericial, o perito deverá protocolar no fórum, petição de entrega do laudo e solicitação de levantamento dos honorários periciais depositados em juízo, caso tenha sido realizado.





# Quesitos

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Quesitos

---

Os quesitos são os questionamentos formulados pelos advogados, magistrado e assistentes técnicos que nortearão o trabalho do perito oficial. Estes questionamentos são sobre os assuntos que geraram dúvidas e que necessitam de respostas para auxiliarem ao magistrado a tomar a decisão no processo.

Segundo Ferreira (2004) quesito é “ponto ou questão sobre que se pede resposta (opinião, juízo ou esclarecimento); pergunta.”



Os quesitos de acordo com Lopes de Sá (2009, p. 66) têm que ser “pertinente à matéria que forma o motivo da ação. Devem ser formulados em ‘sequência lógica’, de modo a conduzir-se à conclusão que se deseja.”



# Quesitos

---

Lopes de Sá (2009) comenta que a elaboração dos quesitos depende muito do advogado da parte que o contratou, pois este deverá informar e orientar o perito assistente sobre os motivos que induziram seu cliente a mover a ação. Diante desta informação, o assistente terá plena condição de elaborar quesitos pertinentes que sejam capazes de fazer prova em favor de seu contratante.

Portanto, os quesitos são as perguntas de natureza técnica ou científica a serem respondidas pelo perito oficial, e podem ser considerados a espinha dorsal na elaboração do laudo pericial. Estes quesitos serão formulados pelo **magistrado** ou pelas **partes** (inclusive o Ministério Público) para serem respondidas pelo perito. A fundamentação para a formulação e apresentação dos quesitos está pautada no art. 465, § 1º, inciso III do CPC.



# Quesitos

---

Em alguns casos, é possível haver processos onde há a nomeação de um perito para manifestar-se sobre determinado assunto, mas não há nos autos, a apresentação dos quesitos pelas partes. Neste caso, o perito poderá seguir dois caminhos:

- a) Desenvolver o trabalho com base no objeto questionado nos autos, ou no despacho do juiz; ou
- b) Solicitar ao juiz que intime as partes (art. 465) a apresentarem os quesitos.

Os quesitos é que darão sustentação ao perito oficial do juiz na elaboração de sua proposta de honorários, pois a partir deles é que se pode medir a profundidade demandada nos autos, bem como quais documentos serão necessários ao perito para respondê-los, ou até mesmo mensurar se haverá necessidade de realizar algum tipo de diligência. É comum no ato da intimação do perito, em anexo, apresentar a relação de quesitos apresentados para resposta.



# Quesitos

---

Costa (2017) Os quesitos serão elaborados pelas partes, o que ficará geralmente a cargo do assistente técnico contratado;

A parte que não contrata assistente técnico, o responsável pela elaboração dos quesitos é o próprio advogado;

Quesitos são questionamentos, mas podem ser elaborados na afirmativa. Objetivando adquirir solução sobre o que está se discutindo nos autos, estes serão redigidos pelo assistente técnico e obrigatoriamente deverão ser respondidos pelo perito nomeado (COSTA, 2017)



# Respostas aos Quesitos

---

As respostas aos quesitos devem ser bem claras e objetivas, não podendo o perito utilizar-se de termos muito técnicos, onde o magistrado ou os advogados das partes tenham dificuldades para entendê-los. Neste sentido, o perito deve buscar traduzir a linguagem técnica para uma forma mais acessível a todos os usuários da perícia. Cabe destacar que uma boa decisão, por parte do juiz, depende de um perfeito entendimento do laudo do perito.

Os quesitos deverão ser respondidos na ordem que são protocolados nos autos. Caso haja quesitos formulados pelo juiz, deve respondê-los primeiramente e em seguida responder os demais na ordem que foram apresentados.



# Respostas aos Quesitos

---

É por meio das respostas aos quesitos formulados, que o perito, pode demonstrar toda sua competência e profissionalismo. Suas respostas devem ser objetivas e esclarecedoras, não deixando dúvidas sobre a veracidade dos fatos. Deve usar linguagem simples e evitar os termos “acho”, “talvez”, “*não crê*” porque o perito deve dar respostas positivas ou negativas, justificando-as para ser merecedora de fé em juízo.

Além disto, não pode apenas o perito dizer “sim” ou “não” aos quesitos, há a necessidade buscar fundamentar suas respostas de forma que os usuários possam ter maior convicção na tomada da decisão.



# Respostas aos Quesitos

---

O perito deve sempre se ater aos quesitos formulados pelas partes no momento da elaboração de seu laudo pericial, mas quando o perito identificar algum fato no desenrolar de seu trabalho que ajudará na resolução do litígio, deverá se manifestar, pois é dever do cidadão, sempre auxiliar o poder judiciário em promover a justiça.

O perito para responder os quesitos em seu laudo, deve transcrevê-los da forma idêntica ao apresentado nos autos. Ele não deve fazer correções gramaticais ou ortográficas, pois isto poderá mudar o sentido do quesito apresentado inicialmente. Portanto, a transcrição deve ser literária, respeitando a linguagem bem com os erros de pontuação e grafia caso tenha.



# Quesitos Suplementares ou Complementares

---

Após a entrega do laudo pericial, pode acontecer que quando as partes passam a ter acesso às respostas do perito, em virtude das explicações feitas sobre os quesitos apresentados, novas dúvidas podem surgir o que implicará na elaboração, pelas partes, de novos quesitos que auxiliarão nos esclarecimento da lide. Estes quesitos são denominados suplementares ou complementares (art. 469, do CPC)

Sá (2009, p. 80) diz que “após a entrega dos laudos, o juiz abre às partes o exame dos mesmos; então, sim, pode surgir a necessidade de complementar, em razão de as ‘respostas’ sugerirem novos exames pertinentes.”



# Quesitos Suplementares ou Complementares

---

Segundo Hoog (2007a, p. 141), os quesitos suplementares são “permitidos durante as diligências e antes da conclusão do laudo pericial”. Portanto, é importante que no momento do aceite do encargo de perito e na fase de negociação do honorário, o perito deixar claro em sua petição, que este se trata de uma estimativa com base nos quesitos apresentados e que se houver o acréscimo de quesitos (art. 469) será apresentada nova proposta. O Código Civil garante ao perito a complementação do honorário por meio de nova proposta de honorários, ou dependendo da situação, o próprio juiz arbitra.



# Quesitos Impertinentes

---

A condução do processo é de responsabilidade exclusiva do magistrado (art. 470 do CPC). Assim, o juiz deve analisar todos os quesitos apresentados pelas partes e analisá-los, julgando-os pertinentes ou não. Se os considerar impertinentes, por estar fugindo da matéria da perícia, o juiz indeferirá o(s) quesito(s), pois o objetivo destes quesitos pode ser protelar o andamento do processo.

É importante ressaltar que em nenhuma hipótese, o perito poderá deixar de responder qualquer quesito por entender que ele é impertinente. Caso julgue que algum quesito é impertinente à matéria da lide, deverá classificá-lo como prejudicado e justificar. Como já dito, é de competência exclusiva do juiz dizer se o quesito é pertinente ou não.



# Quesitos Impertinentes

---

No que tange às questões contábeis, pode-se considerar como impertinentes, segundo Hoog (2007a):

- a) Se os juros praticados são abusivos ou não;
- b) Se a assinatura foi de próprio punho da parte;
- c) Se existiu crime de estelionato;
- d) Se existiu intenção de fraudar o fisco;
- e) Se o contrato está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;
- f) Se a saúde do gestor, na época, estava boa, etc.



# Quesitos Impertinentes

---

Havendo algum tipo de questionamento que pode ser considerado impertinente, o perito não deve deixar de respondê-lo, mas sim considerá-lo como prejudicado e explicar qual o motivo que levou o perito a não responder o quesito. Sá (2009, p. 81) explica que se o assunto “extrapola ao campo contábil não é responsabilidade do perito contador”.

Segue um exemplo de quesito prejudicado: Queira o ilustre perito dizer se a assinatura do cheque da empresa confere com a do sócio-administrador? Resposta: Quesito prejudicado por não se tratar de assunto contábil, o que implica em grandes dificuldades na avaliação deste assunto. Sugere-se a contratação de um especialista grafotécnico para avaliar se as assinaturas são compatíveis.





# Prova Pericial Parte I

---

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Prova Pericial

---

O artigo 212 do Código Civil considera a perícia como prova na esfera judicial. A prova pericial é um instrumento onde o perito, por meio de técnicas (vistoria, exame, arbitramento e mensuração) busca a verdade aos autos, sem se preocupar em ferir os interesses das partes envolvidas, uma vez que seu principal interesse é auxiliar a promover a justiça social.

O CPC em seu artigo 369 comenta que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”



# Prova Pericial

---

Pode-se dizer que Prova é uma demonstração da veracidade, daquilo que se alega com fundamento no direito que se defende ou que se contesta. Segundo Ferreira (2004), prova possui como significados “1. Aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de algo. 2. Ato que atesta uma intenção ou sentimento; testemunho. 3. Processo que permite verificar a exatidão de um cálculo.”

A prova pericial é garantida pela legislação vigente às partes do litígio e poderá ser solicitada a qualquer momento. Como é um instrumento garantido por lei, somente poderá ser indeferido pelo condutor judicial mediante justificativa fundamentada. O indeferimento do pedido de produção da prova pericial pode estar fundamentado no conjunto das demais provas arroladas nos autos já serem suficientes para que o juiz possa tomar sua decisão, ou mesmo, se o magistrado perceber que o pedido de produção de prova pericial tiver como único intuito, protelar o andamento do processo.



# Prova Pericial

---

Alberto (2009) menciona que já foram aceitas como provas, porém não são mais utilizadas: 1) Ordálias; 2) Juramento; 3) Duelo Judiciário e 4) Compurgadores.

A Ordália era um tipo de prova utilizada com o intuito de colocar as pessoas em situações onde elas acreditariam que Deus não permitiria que uma pessoa inocente fosse ferida ou morresse, ou seja, submetia os acusados a situações onde dificilmente sairia ileso para provar a sua culpa ou não.



O Juramento consistia em afirmar, em nome de Deus, que aquilo que estava afirmando era a mais pura verdade.



# Prova Pericial

---

Duelo Judiciário consistia em colocar frente a frente os litigantes e deixá-los lutar para resolver suas diferenças.

Os Compurgadores que consistiam em atestados de inocência emitidos por outras pessoas de reputação ilibada.



Alberto (2009) afirma que atualmente existem sete tipos de provas admitidas pela legislação brasileira que são: 1) Depoimento Pessoal; 2) Confissão; 3) Exibição (documento ou coisa); 4) Documento; 5) Testemunho; 6) Perícia; e 7) Inspeção Judicial. (ART. 212, CC)



# Depoimento Pessoal

---

O depoimento pessoal é resultante da arguição/interrogação pelo condutor judicial de pessoas e/ou dos litigantes com o intuito de se obter a verdade dos fatos. Está fundamentado na Seção II do Capítulo VI do CPC, arts. 385 a 388.

Alberto (2009) expõe que é uma prova carregada de subjetividade, visto que incidi sobre a mesma vários fatores, como a honestidade, sinceridade e outros pontos que podem comprometer sua qualidade.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.



# Depoimento Pessoal

---

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

- I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
- II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
- III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
- IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.



# Confissão

---

Está prevista nos artigos 389 a 395 do CPC;

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

- § 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.
- § 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.



# Exibição de Documento ou Coisa

---

A exibição, segundo Ferreira (2004), significa mostrar, apresentar. O perito, necessitando de documentos que irão sustentar a construção de seu laudo pericial, poderá solicitar às pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que apresentem determinados documentos que julgar importante e necessário na resolução do litígio;

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

- I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
- III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária



# Exibição de Documento ou Coisa

---

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

- I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
- II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
- III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão;

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.



# Exibição de Documento ou Coisa

---

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

- I - concernente a negócios da própria vida da família;
- II - sua apresentação puder violar dever de honra;
- III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;
- IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;
- V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;
- VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.



Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado





# Prova Pericial Parte II

---

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Prova Documental

---

A prova documental é o elemento mais utilizado pelo perito contador, pois na maioria dos casos em que estiver atuando, terá como base de análise, os documentos da empresa, como por exemplo, contrato social, balanços patrimoniais, demonstrações do resultado, recibos de pagamento, notas fiscais, alterações contratuais, entre outros legalmente aceitos pela justiça. Este tipo de prova está amparada no CPC nos artigos 405 a 441.

Quando os documentos utilizados na perícia estão de posse de terceiros, como por exemplo, escritórios de contabilidade, repartições públicas, etc., para que o perito tenha acesso a estes documentos que o irão auxiliar na confecção de seu laudo pericial, deverá encaminhar aos responsáveis, proprietários ou aos que detenham as suas respectivas posses, termo de diligência listando todos os documentos que devam ser apresentados e postos à disposição do perito para análise.



# Prova Documental

---

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

- I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;
- II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
- III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 416. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.



# Prova Documental

---

Art. 418. Os livros empresariais que preenchem os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

- I - na liquidação de sociedade;
- II - na sucessão por morte de sócio;
- III - quando e como determinar a lei.



# Prova Documental

---

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.



# Prova Documental

---

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

- I - impugnar a admissibilidade da prova documental;
- II - impugnar sua autenticidade;
- III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
- IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.



# Prova Testemunhal

---

Testemunho é o ato de presenciar algo e revelar a verdade daquilo que foi presenciado. A prova testemunhal está prevista no CPC na Seção IX, Subseção I e II, artigos 442 a 463.

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I - já provados por documento ou confissão da parte;
- II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados



# Prova Testemunhal

---

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

- I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
- II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

- I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;
- II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
- III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;
- IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.



# Prova Testemunhal

---

§ 2º São Impedidos:

- I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
- II - o que é parte na causa;
- III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o repre



# Prova Testemunhal

---

§ 3º São Suspeitos:

- I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
- II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

- I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.



# Prova Testemunhal

---

Art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho;

A substituição de testemunhas somente poderá ocorrer conforme art. 451 do CPC:

- I - que falecer;
- II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
- III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada



# Prova Pericial

---

Está prevista no CPC Seção X, artigos 464 a 480.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

- § 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
  - I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
  - II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
  - III - a verificação for impraticável.



# Prova Pericial

---

O Exame é o procedimento onde o perito contador examina documentos com o intuito de verificar se os fatos registrados são capazes de comprovar as questões levantadas pelas partes na apresentação dos quesitos. Segundo Almeida (2006, p. 29) o exame "é a inspeção técnica de pessoas, coisas, móveis ou semoventes, para verificação de fatos e circunstâncias relevantes à demanda".

Na vistoria, o perito desloca-se até determinada localidade com o intuito de buscar provas mais concretas para subsidiar o seu laudo, ou seja, ele vai *in loco* para que possa pesquisar fatos e não ficar preso apenas ao exame de documentos. Almeida (2006, p. 29) define a vistoria como "inspeção técnica no local, que permite total identificação do objeto da perícia e a complementação de elementos informativos". Portanto, a vistoria complementa o exame documental e, conseqüentemente, fortalece a elaboração do laudo pericial.



# Prova Pericial

---

A avaliação é uma ação que em determinadas situações, o perito deverá avaliar com o intuito de atribuir valor monetário a determinadas coisas. A avaliação segundo Almeida (2006, p. 29) consiste na "estimativa do valor pecuniário de coisas ou obrigações. Representa uma identificação, quando feita em inventários, partidas, desapropriações, indenizações, etc., ou seja, a determinação do valor justo." Portanto, a avaliação consiste em mensurar um determinado valor à uma demanda.



Para que o perito possa utilizar dos procedimentos exame e vistoria, é necessário que encaminhe um termo de diligência solicitando aos responsáveis pela guarda dos documentos a exibição dos mesmos para que possam ser analisados e anexados ao laudo pericial.



# Prova Pericial

---

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

- § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.



# Prova Pericial

---

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida

- § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
- § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
- § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.



# Inspeção Judicial

---

Artigos 481 a 484 do CPC

Em determinadas situações, a necessidade de agilizar o processo, o juiz, pode, a seu critério, verificar *in loco* os fatos para que possa formar o seu juízo e, tomar sua decisão na lide em questão.



Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.



# Inspeção Judicial

---

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

- I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- III - determinar a reconstituição dos fatos.
- Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.



# Termo de Diligência

---

É previsto na NBC TP 01

Ele é um documento em que o perito contador e os assistentes técnicos, utilizam para notificar pessoas ou entidades (públicas ou privadas) da necessidade de apresentação de documentos para que possam ser periciados, no sentido de auxiliar na elaboração do laudo e/ou parecer pericial.

Neste documento o perito e os assistentes técnicos devem listar todos os documentos, dados, coisas que julgarem necessários serem colocados à disposição para análise.

Além disto, deverão informar no termo de diligência, dia, hora e local em que os documentos serão analisados. A seguir, apresenta-se um exemplo de termo de diligência.



## TERMO DE DILIGÊNCIA

**VARA:** 1ª VARA CÍVEL  
**REF.: PROCESSO N.º:** XXXXXXXXXXXXX  
**AUTOR:** MARIA PEREIRA e OUTROS  
**RÉU:** JOÃO SILVA

**PERITO-CONTADOR:** VASCONCELOS REIS WAKIM, CONTADOR CRCMG XXXXXX-X

Na qualidade de perito-contador nomeado pelo MM. Juízo em referência nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TP 01- Da Perícia Contábil, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- a) Relatório detalhado dos credores da sociedade com seus respectivos saldos credores até o limite de R\$ 155.967,82;
- b) Cópia ou originais dos contratos de empréstimos da sociedade;
- c) Recibo de pagamento dos empréstimos adquiridos pela sociedade.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega dos quesitos suplementares, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição da perícia até o dia 14/07/2008 às 08:00h, no endereço Rua do Cruzeiro, nº1, Jardim São Paulo, Teófilo Otoni, MG.

Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o perito.

Teófilo Otoni, 27 de junho de 2008

Vasconcelos Reis Wakim

Perito-Contador  
CRCMG XXXXXX-X





# Comunicação do Início dos Trabalhos

---

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Comunicação

---

Antes de iniciar propriamente o trabalho pericial, o perito deve notificar as partes da data, hora e local do início do trabalho, conforme prevê o artigo 474: “As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”

A adoção deste procedimento torna a elaboração da prova pericial mais transparente, pois uma vez comunicado às partes, cabem à elas notificarem seus assistentes técnicos para acompanharem a elaboração do laudo pericial.

Esta comunicação conforme Hoog (2007a) pode ser por carta registrada, petição específica nos autos ou entregue pessoalmente aos advogados das partes.



Dr. José Alves Valente  
Av. Luis Boali, nº 912, Centro,  
Teófilo Otoni, MG – 39.800-000  
**Advogado do Autor**

---

**Ref.: Autos** XXXXXXXXXXXXXXX

**Autor:** Maria Pereira Costa

**Réu:** João Alves Pinto

Prezado Senhor,

Venho informá-lo do início dos trabalhos periciais, conforme previsto na Lei 10.358 de 27/12/2001, que veio ampliar o teor da Lei 13.105/2015, art. 474, relativa à ciência das partes do início a produção da prova, referente aos autos supra. Motivo pelo qual solicito que informe ao seu Assistente Técnico para que este, querendo, acompanhe os trabalhos periciais.

O labor pericial contábil terá início no escritório do Perito localizado à Rua do Cruzeiro, nº 1, Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni, MG no dia 08 de outubro de 2007 às 08:00h.

Atenciosamente,

Vasconcelos Reis Wakim

Contador CRCMG XXXXXX-X

Perito Contador





**CRCMG**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS



# Perícia Contábil: Lucro Cessante

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Recordando o conceito de prova pericial

---

- ❖ De acordo com o Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), o artigo 242 considera a perícia como prova na esfera judicial.
  
- ❖ A prova pericial é um instrumento onde o perito, por meio de técnicas (vistoria, exame, arbitramento e mensuração) busca a verdade aos autos, sem se preocupar em ferir os interesses das partes envolvidas, uma vez que seu principal interesse é auxiliar a promover a justiça social.

# Recordando o conceito de prova pericial

---

- ❖ O Código de Processo Civil em seu artigo 369 comenta que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

# Recordando o conceito de prova pericial

---

- ❖ Pode-se dizer que Prova é uma demonstração da veracidade, daquilo que se alega com fundamento no direito que se defende ou que se contesta. Segundo Ferreira (2004), prova possui como significados “1. Aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de algo. 2. Ato que atesta uma intenção ou sentimento; testemunho. 3. Processo que permite verificar a exatidão de um cálculo.”
- ❖ A prova pericial é garantida pela legislação vigente às partes do litígio e poderá ser solicitada a qualquer momento. Como é um instrumento garantido por lei, somente poderá ser indeferido pelo condutor judicial mediante justificativa fundamentada. O indeferimento do pedido de produção da prova pericial pode estar fundamentado no conjunto das demais provas arroladas nos autos já serem suficientes para que o juiz possa tomar sua decisão, ou mesmo, se o magistrado perceber que o pedido de produção de prova pericial tiver como único intuito, protelar o andamento do processo.

# Recordando o conceito de prova pericial

---

- ❖ Alberto (2009) menciona que já foram aceitas como provas, porém não são mais utilizadas: 1) Ordálias; 2) Juramento; 3) Duelo Judiciário e 4) Compurgadores.
- ❖ A Ordália era um tipo de prova utilizada com o intuito de colocar as pessoas em situações onde elas acreditariam que Deus não permitiria que uma pessoa inocente fosse ferida ou morresse, ou seja, submetia os acusados a situações onde dificilmente sairia ileso para provar a sua culpa ou não.
- ❖ O Juramento consistia em afirmar, em nome de Deus, que aquilo que estava afirmando era a mais pura verdade.

# Recordando o conceito de prova pericial

---

- ❖ Duelo Judiciário consistia em colocar frente a frente os litigantes e deixá-los lutar para resolver suas diferenças.
- ❖ Os Compurgadores que consistiam em atestados de inocência emitidos por outras pessoas de reputação ilibada.
- ❖ Alberto (2009) afirma que atualmente existem sete tipos de provas admitidas pela legislação brasileira que são: 1) Depoimento Pessoal; 2) Confissão; 3) Exibição (documento ou coisa); 4) Documento; 5) Testemunho; 6) **Perícia**; e 7) Inspeção Judicial. (ART. 212, CC)



**CRCMG**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS



# Perdas, Danos e Lucro Cessante

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Perdas, Danos e Lucro Cessante

---

- De acordo com o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406), no Capítulo III, artigo 402 : “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele **efetivamente perdeu**, o que **razoavelmente deixou de lucrar**.”
- Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os **prejuízos efetivos** e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo no disposto na lei processual;
- Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com **atualização monetária** segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

# Perdas, Danos e Lucro Cessante

---

- Inicialmente é importante distinguir Lucro Cessante de Faturamento Cessante.
- Segundo Hoog (2009) **Lucro Cessante** são os lucros e ganhos que deixaram de ser realizados por ato alheio à vontade da administração.
- Por sua vez, **Faturamento Cessante** é o valor total das vendas, num dado período, que deixa de ser realizado por motivo alheio à vontade da empresa.

# Perdas, Danos e Lucro Cessante

---

- O Lucro Cessante dar-se-á sobre os lucros anteriores (dados históricos)
- Nunca sobre suposições futuras de acontecimentos
- Não havendo efetiva paralização, não há lucro cessante



**CRCMG**  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS



# Lucro Cessante – Amparo Legal

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Amparo Legal – Lucro Cessante

---

Código Civil 10.406/2002

- ❖ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
- ❖ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

# Amparo Legal – Lucro Cessante

---

Código Civil 10.406/2002

- ❖ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
- ❖ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
- ❖ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

# Amparo Legal – Lucro Cessante

---

Código Civil 10.406/2002

- ❖ Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.
- ❖ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.
- ❖ Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

# Amparo Legal – Lucro Cessante

---

Código Civil 10.406/2002

- ❖ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
  - ✓ Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

# Amparo Legal – Lucro Cessante

---

Condensando tudo que o Código Civil diz:

❖ Deve considerar:

- O que se perdeu (total ou parcial) inclusive no *Goodwill*;
- O que razoavelmente se deixou de ganhar, os lucros líquidos futuros e certos;
- O dano moral;
- As perdas do poder de compra da moeda, danos inflacionários, correção monetária e juros de mora (CC/2002, art. 405)

# Amparo Legal – Lucro Cessante

---

Condensando tudo que o Código Civil diz:

- ❖ Deve-se comprovar que realmente **perdeu algo certo**.
  - Lucro cessante é o resultado final da subtração dos custos, despesas, impostos, contribuições e participações, ou seja, o lucro líquido.
  - Não há lucro cessante se **não houver comprovação** do que houve perdas pela paralisação dos lucros ou dos ganhos esperados

# Síntese no que considerar para o Lucro Cessante

---

- ❖ O que impediu a venda? (causa)
- ❖ Em que ocorreu o impedimento? (qualidade do fato)
- ❖ Em quanto se mensura o dano sofrido? (quantidade)
- ❖ Por quanto tempo durou o dano? (temporalidade)
- ❖ Em que local ou linha de produto ocorreu? (espaço)
- ❖ Que outros efeitos ocorreram? (colateralidade)



**CRCMG**  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS



# Lucro Cessante – Como calcular?

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Lucro Cessante – Como Calcular Lucro Cessante?

---

- ❖ Podem existir algumas metodologias diferentes para o cálculo do lucro cessante de uma firma, ou pessoa.
- ❖ Considerando a discricionariedade atribuída ao perito, ou seja, ele escolherá a melhor técnica possível existente para desenvolver sua atividade, a utilização do Modelo de Mínimos Quadrados Ordinários (MQO), torna-se uma ferramenta interessante;
- ❖ **Motivo:** O MQO é uma ferramenta estatística/econométrica bastante robusta que permite fazer inferências estatísticas sobre o objeto em estudo.
- ❖ Uma breve ideia sobre o MQO será apresentada aqui, antes de iniciar a demonstração do cálculo propriamente dito.



**CRCMG**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS



# Breve ideia sobre MQO

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Breve ideia sobre MQO

---

- ❖ O Método de Mínimos Quadrados Ordinários (MQO) é uma ferramenta econométrica;
- ❖ Trabalha na média da população
- ❖ Permite inferências estatísticas
- ❖ Apresenta 7 pressupostos, que quando atendidos, tornam os parâmetros calculados nos melhores estimadores lineares, não viesados (BLUE – *Best Linear Unbiased Estimator*)

# HIPÓTESE 1 – LINEARIDADE NOS PARÂMETROS

---

- Esta hipótese afirma que no Modelo Clássico de Regressão Linear (MCRL) deve apresentar a condição de linearidade nos parâmetros a serem estimados. Em outras palavras, esta linearidade implica em dizer que os  $\hat{\beta}$ s estimados devem estar elevados à primeira potência.
- No entanto, as variáveis explicativas do MCRL não possuem esta limitação, logo elas podem estar elevadas a qualquer tipo de potência. Ambas as situações descritas podem ser vistas nas equações abaixo:

$$Y_i = \beta_1 + \beta_2 X_i + u_i$$

$$Y_i = \beta_1 + \beta_2 X_i^2 + u_i$$

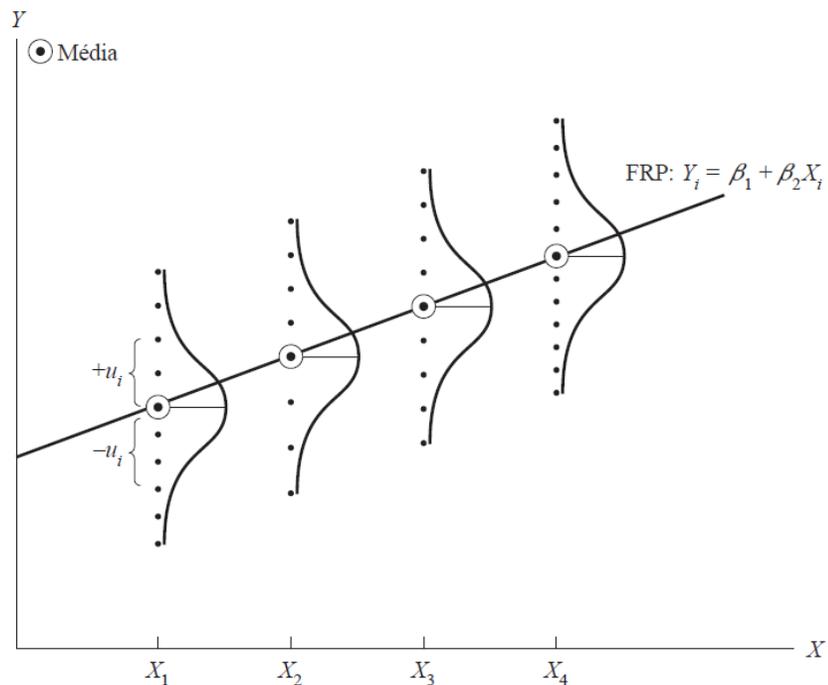
# HIPÓTESE 1 – LINEARIDADE NOS PARÂMETROS

---

- Por sua vez, se os  $\hat{\beta}$ s estimados forem elevados a qualquer tipo de potência diferente de 1, esta situação viola a Hipótese 1, tornando os estimadores enviesados e inconsistentes,

$$Y_i = \beta_1 + \beta_i^2 X_i + u_i$$

# HIPÓTESE 2 – X'S FIXOS



❖ Este pressuposto explica que os X's da equação são fixos e/ou independentes do termo de erro ( $u_i$ ) da equação, sendo que em amostras repetidas os X's podem se repetir, como por exemplo, área geográfica de um estado/país/município, estes são fixos ao longo do tempo.

# HIPÓTESE 3 – VARIÂNCIA DO TERMO DE ERRO

---

- Esta Hipótese do MCRL explica que o valor médio do termo de erro ( $u_i$ ) da amostra é igual a zero. Ou seja, dado os valores que  $X$  pode assumir na amostra, o valor médio esperado do termo erro é zero. Matematicamente tem-se a expressão :

$$E(u_i | X_i) = 0$$

# HIPÓTESE 4 - HETEROCEDASTICIDADE

---

$$\text{Var}(u_i) = E[u_i - E(u_i | X_i)]^2$$

$$\text{Var}(u_i) = E(u_i | X_i)$$

$$\text{Var}(u_i) = E(u_i^2)$$

$$\text{Var}(u_i) = \sigma^2$$

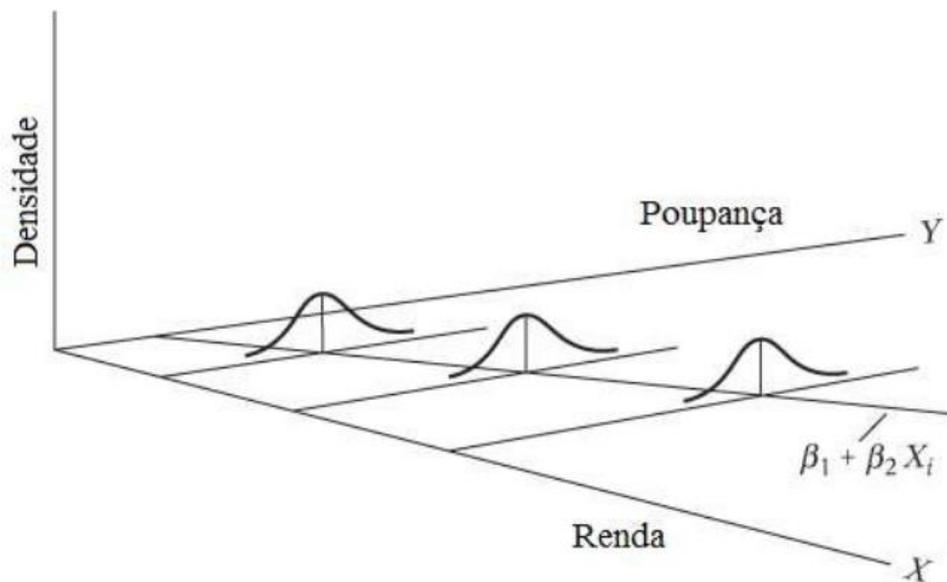
- ❖ A hipótese nº 4 trata do problema da heterocedasticidade que pode tornar o estimador em **não eficiente**. Esta problemática pode ser entendida também como a variância do termo de erro.
- ❖ Para que o  $\hat{\beta}$  seja o melhor estimador linear não viesado (BLUE) é necessário que o termo de erro ( $u_i$ ) tenha variância mínima, ou seja, independentemente do valor que X possa assumir, o termo de erro será homocedástico (constante). Matematicamente, têm-se

# HIPÓTESE 4 – HETEROCEDASTICIDADE

---

- Portanto, para que a hipótese 4 não seja violada, o termo de erro deve apresentar a  $Var(u_i) = \sigma^2$ , confirmando que os dados que estão sendo utilizados são homocedásticos. Caso contrário, se a  $Var(u_i) = \sigma_i^2$  isto indicará que a base de dados é heterocedástica e que demandará procedimentos para sua correção para evitar a violação dos pressupostos do MCRL.
- O termo homocedasticidade, segundo Gujarati e Porter (2011) significa *Homo* igual e *Cedasticidade* dispersão. Assim, entende-se que a expressão homocedasticidade significa variância igual dos dados.

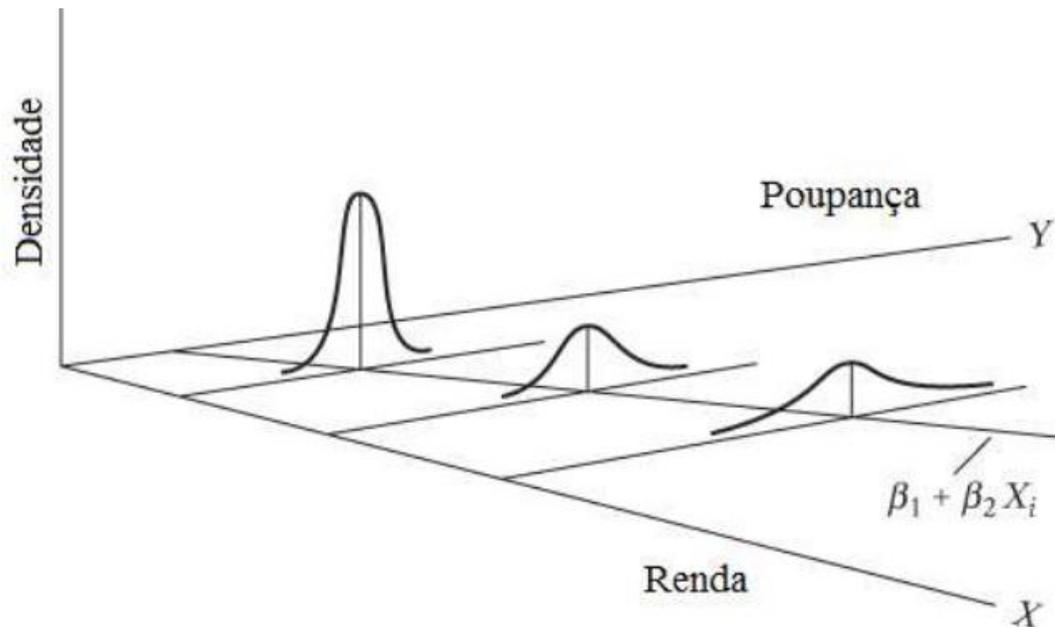
# HIPÓTESE 4 – HETEROCEDASTICIDADE



HOMOCEDASTICIDADE

- Esta hipótese pressupõe que, independentemente do valor que X possa vir assumir ao longo da amostra, as relações médias entre X e Y serão constantes ao longo da Função de Regressão Populacional (FRP).

# HIPÓTESE 4 – HETEROCEDASTICIDADE

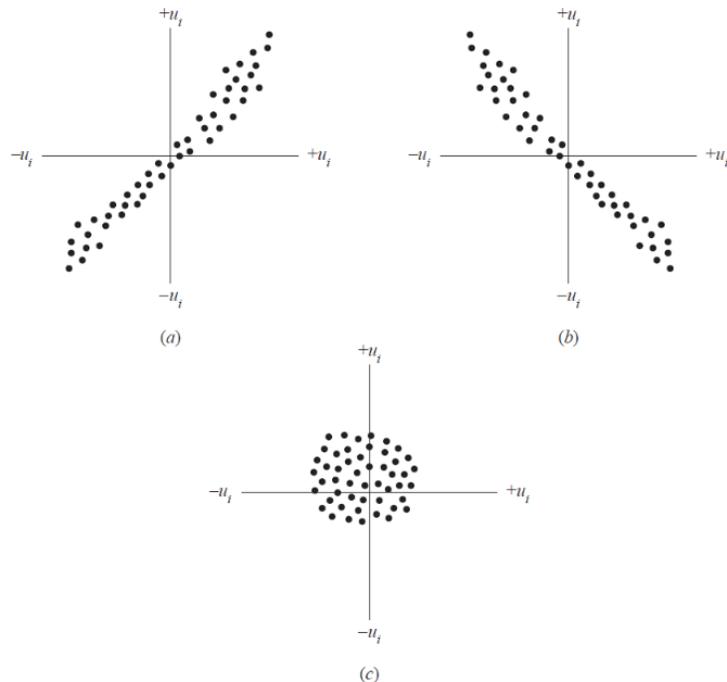


□ É notório que ao longo da FRP ( $\beta_1 + \beta_2 X_i$ ), à medida que X vai assumido valores diferentes, o valor médio de Y vai sendo afetado, e isto torna os estimadores ineficientes. Matematicamente, a heterocedasticidade é expressa como:

$$Var(u_i) = \sigma_i^2$$

HETEROCEDASTICIDADE

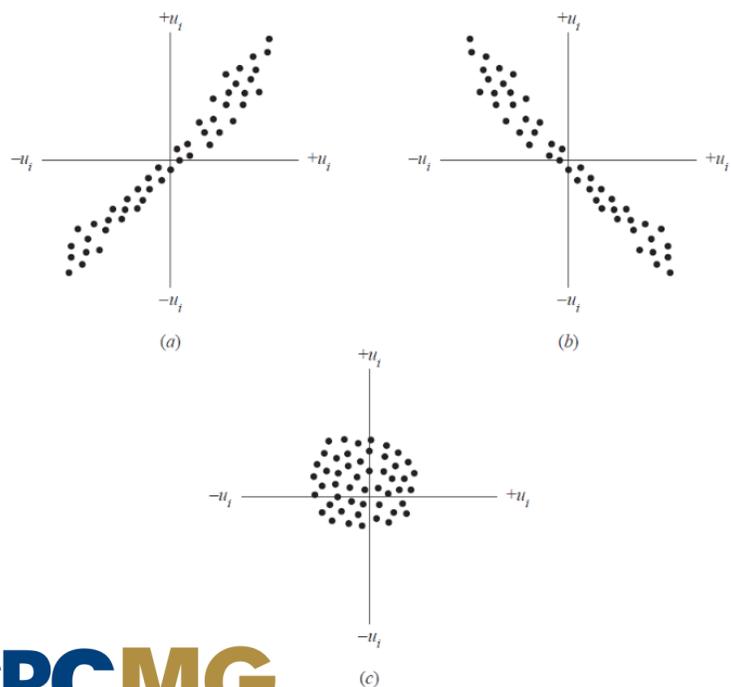
# HIPÓTESE 5 – ausência de Autocorrelação



- A hipótese 5 do MCRL pressupõe a ausência de autocorrelação serial dos resíduos ( $u_i$ ). Este pressuposto especificamente está associado aos dados em séries temporais com o termo de erro.
- Pode-se afirmar que qualquer valor que  $X$ ,  $X_i$  e  $X_j \forall i \neq j$ , a correlação existente entre os termos de erro ( $u_i$  e  $u_j$ ) serão iguais a zero para todo  $i \neq j$ . Matematicamente a autocorrelação pode ser expressa como:

$$Cov(u_i, u_j \setminus X_i \text{ e } X_j) = 0$$

# HIPÓTESE 5 – ausência de Autocorrelação



□ Segundo Gujarati e Porter (2011) e Greene (2012) a autocorrelação pode ser positiva, negativa ou nula, conforme pode ser visualizada na figura ao lado. Nesta figura os gráficos (a) e (b) são apresentados os comportamentos **positivo** e **negativo** do termo de erro. Nestes dois casos específicos, fica evidente um padrão quando os resíduos são analisados graficamente, portanto, a hipótese nº 5 está sendo violada e que existe o problema da autocorrelação serial. Já no gráfico (c) não é possível constatar nenhum tipo de padrão dos resíduos. Neste caso, é factível a afirmação de que não existe o problema da autocorrelação.

# HIPÓTESE 6

---

- Esta hipótese pressupõe que o número de observações não deve ser menor que o número de parâmetros. Matematicamente têm-se:

$$n > \beta's$$

# HIPÓTESE 7 – variabilidade dos $x$ 's

---

- Por fim, a Hipótese nº 7 discute sobre a variabilidade do  $X$ 's. Este pressuposto afirma que os valores de  $X$  não serão iguais na amostra, apresentando grande variabilidade de dados. Além disso, não poderá existir a presença de *outliers*.



**CRCMG**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS



# Os parâmetros do MQO

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM

# Minimização por Derivação

$$\begin{bmatrix} Y_0 \\ Y_1 \\ \vdots \\ Y_n \end{bmatrix}_{n \times 1} = \begin{bmatrix} 1 & X_{20} \\ 1 & X_{21} \\ \vdots & \vdots \\ 1 & X_{n2} \end{bmatrix}_{n \times 2} \times \begin{bmatrix} \hat{\beta}_0 \\ \hat{\beta}_1 \end{bmatrix}_{2 \times 1} + \begin{bmatrix} \hat{u}_0 \\ \hat{u}_1 \\ \vdots \\ \hat{u}_n \end{bmatrix}_{n \times 1}$$

Lembre-se, que o MQO busca minimizar a soma dos quadrados dos resíduos;

Se:

$$\hat{u}_i = Y_i - \hat{Y}_i \xrightarrow{\text{temos}} \sum u_i^2 = \sum (Y_i - \hat{Y}_i)^2 \quad \hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 X_i = \hat{Y}_i$$

$$\sum u_i^2 = \sum (Y_i - \hat{Y}_i)^2$$

$$\sum u_i^2 = \sum (Y_i - \hat{\beta}_0 - \hat{\beta}_1 X_i)^2$$



# Minimização por Derivação

---

$$\sum u_i^2 = \sum (Y_i - \hat{\beta}_0 - \hat{\beta}_1 X_i)^2$$

A partir da expressão acima, derivamos em função de  $\hat{\beta}_0$  e de  $\hat{\beta}_1$

$$\frac{\partial \sum u_i^2}{\partial \hat{\beta}_0} = 2 \sum (Y_i - \hat{\beta}_0 - \hat{\beta}_1 X_i) * (-1) = 0$$

# Minimização por Derivação

$$\frac{\partial \sum u_i^2}{\partial \hat{\beta}_0} = 2 \sum (Y_i - \hat{\beta}_0 - \hat{\beta}_1 X_i) * (-1) = 0$$

Fazendo algumas manipulações matemáticas (multiplicando por -1 e dividindo ambos os lados por 2) obtemos:

$$\frac{\partial \sum u_i^2}{\partial \hat{\beta}_0} = \frac{2 \sum (-Y_i + \hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 X_i)}{2} = \frac{0}{2}$$

Aplicaremos  
algumas  
propriedades de  
somatório

$$-\sum Y_i + \sum \hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 \sum X_i = 0$$

# Minimização por Derivação

$$-\sum Y_i + \sum \hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 \sum X_i = 0$$

← Aplicaremos algumas propriedades de somatório

O somatório de  $\sum \hat{\beta}_0 = n\hat{\beta}_0 \rightarrow 0$  somatório de uma constante é n vezes a constante, desta forma, reescrevemos a expressão acima como:

$$\frac{\partial \sum u_i^2}{\partial \hat{\beta}_0} = -\sum Y_i + n\hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 \sum X_i = 0$$

Isolando  $\sum Y_i$ , temos:

# Minimização por Derivação

---

$$\sum Y_i = n\hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 \sum X_i$$

Agora, se derivarmos  $\sum u_i^2 = \sum (Y_i - \hat{\beta}_0 - \hat{\beta}_1 X_i)^2$  em função de  $\hat{\beta}_1$

$$\frac{\partial \sum u_i^2}{\partial \hat{\beta}_1} = 2 \sum (Y_i - \hat{\beta}_0 - \hat{\beta}_1 X_i) * (-X_i) = 0$$

# Minimização por Derivação

---

$$\frac{\partial \sum u_i^2}{\partial \hat{\beta}_1} = 2 \sum (Y_i - \hat{\beta}_0 - \hat{\beta}_1 X_i) * (-X_i) = 0$$

$$\sum X_i Y_i = \hat{\beta}_0 \sum X_i + \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$$

# Minimização por Derivação

---

$$\sum Y_i = n\hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 \sum X_i$$

$$\sum X_i Y_i = \hat{\beta}_0 \sum X_i + \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$$

A partir destas duas expressões é possível encontrar os Betas do MCRL - MQO

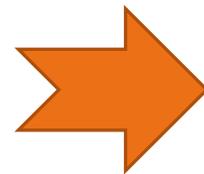
# Minimização por Derivação

Partindo da primeira expressão encontrada, aplicamos algumas manipulações matemáticas simples e obteremos o parâmetro  $\hat{\beta}_0$

$$\sum Y_i = n\hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 \sum X_i$$

$$-n\hat{\beta}_0 = \hat{\beta}_1 \sum X_i - \sum Y_i \quad (-1)$$

$$n\hat{\beta}_0 = \sum Y_i - \hat{\beta}_1 \sum X_i$$



$$\hat{\beta}_0 = \frac{\sum Y_i - \hat{\beta}_1 \sum X_i}{n}$$

# Minimização por Derivação

---

$$\hat{\beta}_0 = \frac{\sum Y_i - \hat{\beta}_1 \sum X_i}{n}$$

Se adotarmos que:  $\frac{\sum Y_i}{n} = \bar{Y}_i$  e que  $\frac{\hat{\beta}_1 \sum X_i}{n} = \hat{\beta}_1 \bar{X}_i$ , teremos:

$$\hat{\beta}_0 = \bar{Y}_i - \hat{\beta}_1 \bar{X}_i \quad \text{ou} \quad \hat{\beta}_0 = \frac{\sum Y_i}{n} - \frac{\hat{\beta}_1 \sum X_i}{n}$$

# Minimização por Derivação

---

$$\sum X_i Y_i = \hat{\beta}_0 \sum X_i + \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$$

Se adotarmos que  $\hat{\beta}_0 = \bar{Y}_i - \hat{\beta}_1 \bar{X}_i$  ou que  $\hat{\beta}_0 = \frac{\sum Y_i}{n} - \frac{\hat{\beta}_1 \sum X_i}{n}$  e substituirmos  $\hat{\beta}_0$  na equação acima, obteremos:

$$\sum X_i Y_i = (\bar{Y}_i - \hat{\beta}_1 \bar{X}_i) \sum X_i + \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$$

# Minimização por Derivação

Substituindo  $\bar{Y}_i$  por  $\frac{\sum Y_i}{n}$  e  $\hat{\beta}_1 \bar{X}_i$  por  $\frac{\hat{\beta}_1 \sum X_i}{n}$ , na equação  $\sum X_i Y_i = (\bar{Y}_i - \hat{\beta}_1 \bar{X}_i) \sum X_i - \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$  teremos:

$$\sum X_i Y_i = \left( \frac{\sum Y_i}{n} - \frac{\hat{\beta}_1 \sum X_i}{n} \right) \sum X_i + \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$$

Manipulando a expressão acima multiplica  $\sum X_i$  por  $\frac{\sum Y_i}{n}$  e  $\sum X_i$  por  $\frac{\hat{\beta}_1 \sum X_i}{n}$  respeitando as regras de sinal

$$\sum X_i Y_i = \frac{\sum X_i \sum Y_i}{n} - \frac{\hat{\beta}_1 \sum X_i \sum X_i}{n} + \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$$

# Minimização por Derivação

---

$$\sum X_i Y_i = \frac{\sum X_i \sum Y_i}{n} - \frac{\hat{\beta}_1 \sum X_i \sum X_i}{n} + \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$$

Continuando com as manipulações matemáticas na expressão acima, obtêm-se a expressão:

$$\sum X_i Y_i = \frac{\sum X_i \sum Y_i}{n} - \frac{\hat{\beta}_1 \sum (X_i)^2}{n} + \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$$

# Minimização por Derivação

---

$$\sum X_i Y_i = \frac{\sum X_i \sum Y_i}{n} - \frac{\hat{\beta}_1 \sum (X_i)^2}{n} + \hat{\beta}_1 \sum X_i^2$$

Colocando o parâmetro  $\hat{\beta}_1$  em evidência:

$$\sum X_i Y_i = \frac{\sum X_i \sum Y_i}{n} + \hat{\beta}_1 \left[ \sum X_i^2 - \frac{\sum (X_i)^2}{n} \right]$$

Isolando o parâmetro  $\hat{\beta}_1$

# Minimização por Derivação

---

$$\hat{\beta}_1 \left[ \sum X_i^2 - \frac{\sum (X_i)^2}{n} \right] = \sum X_i Y_i - \frac{\sum X_i \sum Y_i}{n}$$

Passando a expressão  $\sum X_i^2 - \frac{\sum (X_i)^2}{n}$  dividindo  $\sum X_i Y_i - \frac{\sum X_i \sum Y_i}{n}$ , tem-se a expressão

$$\hat{\beta}_1 = \frac{\sum X_i Y_i - \frac{\sum X_i \sum Y_i}{n}}{\sum X_i^2 - \frac{\sum (X_i)^2}{n}}$$

# Minimização por Derivação

---

$$\hat{\beta}_1 = \frac{\sum X_i Y_i - \frac{\sum X_i \sum Y_i}{n}}{\sum X_i^2 - \frac{\sum (X_i)^2}{n}}$$

E por fim, na expressão acima tirando-se o mínimo múltiplo comum, tanto no numerador quanto no denominador, obtêm-se o parâmetro  $\hat{\beta}_1$

$$\hat{\beta}_1 = \frac{n \sum X_i Y_i - \sum X_i \sum Y_i}{n \sum X_i^2 - \sum (X_i)^2}$$

# Minimização por Derivação

---

$$\hat{\beta}_0 = \frac{\sum Y_i - \hat{\beta}_1 \sum X_i}{n}$$

$$\hat{\beta}_1 = \frac{n \sum X_i Y_i - \sum X_i \sum Y_i}{n \sum X_i^2 - \sum (X_i)^2}$$



**CRCMG**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS



# Cálculo do Lucro Cessante

PROF. DR. VASCONCELOS  
REIS WAKIM



Ano

t

t<sup>2</sup>

Lucro Líquido (Xi)

tXi

2000

1

1

15.580,00

15.580,00

2001

2

4

16.325,00

32.650,00

2002

3

9

15.369,00

46.107,00

2003

4

16

16.369,00

65.476,00

2004

5

25

18.365,00

91.825,00

2005

6

36

17.256,00

103.536,00

2006

7

49

19.856,00

138.992,00

2007

8

64

20.125,00

161.000,00

2008

9

81

18.652,00

167.868,00

2009

10

100

20.364,00

203.640,00

2010

11

121

21.478,00

236.258,00

2011

12

144

21.452,00

257.424,00

2012

13

169

23.657,00

307.541,00

2013

14

196

23.587,00

330.218,00

2014

15

225

25.657,00

384.855,00

2015

16

256

25.698,00

411.168,00

2016

17

289

27.569,00

468.673,00

2017

18

324

25.876,00

465.768,00

2018

19

361

28.965,00

550.335,00

2019

20

400

28.425,00

568.500,00

2020

21

441

29.658,00

622.818,00

2021

22

484

26.985,00

593.670,00

2022

23

529

30.256,00

695.888,00

**276****4324****517.524,00****6.919.790,00**

# Cálculo do Lucro Cessante

---

□ Fórmulas a serem utilizadas

$$\hat{\beta}_0 = \frac{\sum Y_i - \hat{\beta}_1 \sum X_i}{n}$$

$$\hat{\beta}_1 = \frac{n \sum X_i Y_i - \sum X_i \sum Y_i}{n \sum X_i^2 - \sum (X_i)^2}$$

# Cálculo do Lucro Cessante

---

Calculando o  $\hat{\beta}_1$  inicialmente

$$\hat{\beta}_1 = \frac{n \sum X_i Y_i - \sum X_i \sum Y_i}{n \sum X_i^2 - (\sum X_i)^2} = \frac{23 \times 6.919.790,00 - 517.524,00 \times 276}{23 \times 4324 - (276)^2}$$

$$\hat{\beta}_1 = \frac{159.155.170,00 - 142.836.624,00}{99.452 - 76.176} = \frac{16.318.546,00}{23.276} = 701,09$$

# Cálculo do Lucro Cessante

---

□ Calculando o  $\hat{\beta}_0$ , deve-se utilizar o valor encontrado em  $\hat{\beta}_1$

$$\hat{\beta}_0 = \frac{\sum Y_i - \hat{\beta}_1 \sum X_i}{n} = \frac{276 - 701,09 \times 517.524,00}{23} = \mathbf{14.087,98}$$

$$\hat{\beta}_0 = \mathbf{14.087,98}$$

$$\hat{\beta}_1 = \mathbf{701,09}$$

# Cálculo do Lucro Cessante

---

□ Considerando os parâmetros calculados:

$$\hat{\beta}_0 = 14.087,98$$

$$\hat{\beta}_1 = 701,09$$

□ Temos uma equação geral para substituir e projetar o lucro cessante

$$LC = \hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 X_i$$



Ano

t

t<sup>2</sup>

Lucro Líquido (Xi)

tXi

2000

1

1

15.580,00

15.580,00

2001

2

4

16.325,00

32.650,00

2002

3

9

15.369,00

46.107,00

2003

4

16

16.369,00

65.476,00

2004

5

25

18.365,00

91.825,00

2005

6

36

17.256,00

103.536,00

2006

7

49

19.856,00

138.992,00

2007

8

64

20.125,00

161.000,00

2008

9

81

18.652,00

167.868,00

2009

10

100

20.364,00

203.640,00

2010

11

121

21.478,00

236.258,00

2011

12

144

21.452,00

257.424,00

2012

13

169

23.657,00

307.541,00

2013

14

196

23.587,00

330.218,00

2014

15

225

25.657,00

384.855,00

2015

16

256

25.698,00

411.168,00

2016

17

289

27.569,00

468.673,00

2017

18

324

25.876,00

465.768,00

2018

19

361

28.965,00

550.335,00

2019

20

400

28.425,00

568.500,00

2020

21

441

29.658,00

622.818,00

2021

22

484

26.985,00

593.670,00

2022

23

529

30.256,00

695.888,00

**276****4324****517.524,00****6.919.790,00**



**CRCMG**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS

$$LC = \hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 X_i$$

$$\hat{\beta}_0 = 14.087,98$$

$$\hat{\beta}_1 = 701,09$$

$$LC_{24} = 14.087,98 + 701,09 \times 24$$

$$LC_{24} = 14.087,98 + 16.826,13$$

$$LC_{24} = 30.914,11$$

Ano	Período Futuro	Lucro Cessante
2023	24 (1 ano à frente)	30.914,11
2024	25 (2 anos à frente)	31.615,20
2025	26 (3 anos à frente)	32.316,29
2026	27 (4 anos à frente)	33.017,38
2027	28 (5 anos à frente)	33.718,47
2028	29 (6 anos à frente)	34.419,56
2029	30 (7 anos à frente)	35.120,64
2030	31 (8 anos à frente)	35.821,73
2031	32 (9 anos à frente)	36.522,82
2032	33 (10 anos à frente)	37.223,91
2033	34 (11 anos à frente)	37.925,00
2034	35 (12 anos à frente)	38.626,09
2035	36 (13 anos à frente)	39.327,18
2036	37 (14 anos à frente)	40.028,27
2037	38 (15 anos à frente)	40.729,36
2038	39 (16 anos à frente)	41.430,44
2039	40 (17 anos à frente)	42.131,53
2040	41 (18 anos à frente)	42.832,62
2041	42 (19 anos à frente)	43.533,71
2042	43 (20 anos à frente)	44.234,80
2043	44 (21 anos à frente)	44.935,89
2044	45 (22 anos à frente)	45.636,98
Lucro Cessante Total		842.061,98



**CRCMG**  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS

❑ Aplicando Art. 404 do CC. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com **atualização monetária** segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

❑ **É vedado** o uso da **capitalização composta** na justiça brasileira

❑ Utilizando a fórmula de capitalização simples

$$\text{Valor Futuro} = \text{Capital} \times \text{Taxa} \times \text{Tempo}$$

$$\text{Valor Futuro} = 842.061,98 \times 22 \text{ anos} \times 12\% \text{ a. a.}$$

$$\text{Valor Futuro} = \text{R\$ } 2.223.043,62$$

Ano	Período Futuro	Lucro Cessante Estimado
2023	24	30.914,11
2024	25	31.615,20
2025	26	32.316,29
2026	27	33.017,38
2027	28	33.718,47
2028	29	34.419,56
2029	30	35.120,64
2030	31	35.821,73
2031	32	36.522,82
2032	33	37.223,91
2033	34	37.925,00
2034	35	38.626,09
2035	36	39.327,18
2036	37	40.028,27
2037	38	40.729,36
2038	39	41.430,44
2039	40	42.131,53
2040	41	42.832,62
2041	42	43.533,71
2042	43	44.234,80
2043	44	44.935,89
2044	45	45.636,98
<b>Lucro Cessante Total</b>		<b>R\$ 842.061,98</b>
<b>Lucro Cessante Corrigido (Capitalização Composta - CC)</b>		<b>R\$ 10.189.211,02</b>
<b>Lucro Cessante Corrigido (Capitalização Simples - CS)</b>		<b>R\$ 2.223.043,62</b>
<b>Diferença CC vs CS</b>		<b>R\$ 7.966.167,40</b>
Tempo (em anos)		22 anos
Taxa Selic (%.a.a. - Banco Central - 05/02/2024)		11,15% a.a.



- ❑ É importante destacar o artigo Art. 406 do Código Civil, que diz “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”
- ❑ Assim, não havendo nada definido, usar-se-á a taxa Selic como índice de correção dos valores.

Lucro Cessante	Período Futuro	Lucro Cessante Estimado
LC	24	30.914,11
LC	25	31.615,20
LC	26	32.316,29
LC	27	33.017,38
LC	28	33.718,47
LC	29	34.419,56
LC	30	35.120,64
LC	31	35.821,73
LC	32	36.522,82
LC	33	37.223,91
LC	34	37.925,00
LC	35	38.626,09
LC	36	39.327,18
LC	37	40.028,27
LC	38	40.729,36
LC	39	41.430,44
LC	40	42.131,53
LC	41	42.832,62
LC	42	43.533,71
LC	43	44.234,80
LC	44	44.935,89
LC	45	45.636,98
<b>Lucro Cessante Total</b>		<b>R\$ 842.061,98</b>
<b>Lucro Cessante Corrigido (Capitalização Composta - CC)</b>		<b>R\$ 10.189.211,02</b>
<b>Lucro Cessante Corrigido (Capitalização Simples - CS)</b>		<b>R\$ 2.223.043,62</b>
<b>Diferença CC vs CS</b>		<b>R\$ 7.966.167,40</b>
<b>Tempo (em anos)</b>		<b>22 anos</b>
<b>Taxa Selic (%.a.a. - Banco Central - 05/02/2024)</b>		<b>11,15% a.a.</b>



**CRCMG**  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE MINAS GERAIS

Lucro Cessante Total	R\$ 842.061,98
Lucro Cessante Corrigido (Capitalização Composta - CC)	R\$ 10.189.211,02
Lucro Cessante Corrigido (Capitalização Simples - CS)	R\$ 2.223.043,62
Diferença CC vs CS	R\$ 7.966.167,40

- O uso indevido de uma técnica poderá induzir o magistrado ao erro no seu processo de tomada de decisão (induzir o magistrado ao erro);
- Em função disto, sanções civis, penais e administrativas poderão recair sobre o perito contador;
- Civil:** Ressarcimento dos prejuízos causados às partes, inabilitação de 2 a 5 anos para atuar em novas perícias; **Penal:** Reclusão de 2 a 4 anos, mais multa (art. 342 do Código Penal); **Administrativa:** Notificação do Conselho para as medidas administrativas cabíveis(Código de Ética)